



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10245.000560/93-63
<b>Recurso n°</b>	128.947 De Ofício
<b>Matéria</b>	ADMISSÃO TEMPORÁRIA
<b>Acórdão n°</b>	303-34.383
<b>Sessão de</b>	12 de junho de 2007
<b>Recorrente</b>	DRJ/FORTALEZA/CE
<b>Interessado</b>	TAM - TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A.

---

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

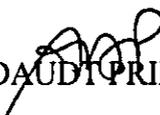
Data do fato gerador: 29/12/1991

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. SUBLOCAÇÃO DE AERONAVE ADMITIDA TEMPORARIAMENTE.

O Acórdão 303-32.016, de 18.05.2005, determinou a devolução da matéria à apreciação da autoridade competente para decidir em primeira instância administrativa, em obediência ao rito previsto para o PAF. Admitida sublocação de aeronave no âmbito do Regime de Admissão Temporária, que, no caso, não representou desvio de finalidade em face da responsabilidade assumida perante a administração aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDI PRIETO - Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o advogado Hélio Barthem Neto, OAB 192445-SP.

## Relatório

O mérito deste processo é acerca da admissão temporária de aeronave cujo prazo original expirou em 29.12.1993, posteriormente prorrogado para 29.11.1997. Foi constituído o Termo de Responsabilidade n.º 009/92 tendo como fiador BRASIL CENTRAL LINHA AÉREA REGIONAL S/A.

Em procedimento de revisão aduaneira a fiscalização da IRF/SP constatou a sublocação da aeronave a terceiros, o que entendeu como desvio de finalidade da aeronave admitida temporariamente no país. Por consequência procedeu à execução do Termo de Responsabilidade.

Notificada a interessada apresentou impugnação negando peremptoriamente qualquer desvio de finalidade da aeronave e nem haver qualquer infração ao regime de admissão temporária que pudesse justificar a execução do Termo de Responsabilidade.

A DRF/Boa Vista decidiu não caber a apreciação das questões suscitadas pelo contribuinte, ficando a autoridade administrativa no caso de execução do termo de responsabilidade adstrita às questões relativas apenas à liquidação dos créditos e reexame dos prazos, nos termos da IN SRF 58/80. Inconformada a interessada apresentou recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes arguindo seu direito constitucional de contraditório e de ampla defesa, e pediu a apreciação do mérito contestado.

Os autos chegaram à DRJ/Manaus, que através de despacho decisório entendeu não competir a esse órgão qualquer apreciação quanto à obrigação tributária constituída pelo Termo de Responsabilidade, e deveria o processo ser remetido à PFN para dar curso à cobrança judicial (fls.196/197).

A i. PFN providenciou a inscrição dos débitos em dívida ativa da União sob o n.º 80.3.98.000385-24 e n.º 80.6.98.003041-29 (fls.203/207). A interessada impetrou Mandado de Segurança, com liminar deferida pela 4ª Vara Cível Federal/SP para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos a dezoito processos administrativos citados na inicial (entre os quais está o presente processo). Foi autorizada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em favor da requerente.

Por decorrência da liminar concedida a PFN encaminhou os autos à apreciação do Conselho de Contribuintes. Por meio do acórdão n.º 303-32.016, de 18.05.2005, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho decidiu ser imprescindível ao aperfeiçoamento do Termo de Responsabilidade, enquanto título hábil a conferir certeza e liquidez ao crédito tributário, que sua constituição fosse submetida ao rito previsto no Decreto 70.235/72, ressaltando que neste caso a matéria acerca de suposta infração ao regime especial de admissão temporária não fora submetida ao julgamento em primeira instância, com o que houvera supressão de instância com infração ao direito do contribuinte de um duplo grau de jurisdição. A matéria foi devolvida à apreciação da DRJ competente.

A competente DRJ/Fortaleza, por sua 2ª Turma, decidiu por unanimidade,

rejeitar a preliminar de pedido genérico de produção de novas provas e, no mérito, julgou improcedente a exigência formalizada contra o sujeito passivo (fls.256/270), recorrendo de ofício dessa decisão.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria é da competência do Terceiro Conselho e o recurso de ofício foi apresentado pela DRJ/Fortaleza conforme previsão legal.

Foi descabida a ordem de execução do Termo de Responsabilidade firmado em relação à admissão temporária em comento, seguindo recomendação da fiscalização aduaneira da IRF/São Paulo. A fundamentação apontada foi de desvio de finalidade da aeronave admitida temporariamente no país, o que simplesmente não ocorreu.

O despacho decisório exarado pela DRF/Boa Vista, às fls.158, aprofundou o equívoco no procedimento administrativo, poderia com superficial análise do caso àquela altura constatar a não ocorrência do desvio de finalidade suposto, entretanto, limitou-se a negar ao interessado a apreciação de sua inconformidade com a execução do Termo de Responsabilidade sumariamente determinada sem observar o rito do PAF garantido ao contribuinte também nesse caso.

Somente com a decisão judicial liminar no sentido de garantir ao contribuinte a apreciação do mérito questionado foram os autos encaminhados ao Conselho de Contribuintes, ao qual coube sanear os autos determinando, em homenagem aos princípios constitucionais garantidores do devido processo legal ao contribuinte, o seu retorno à primeira instância julgadora administrativa para apreciação do mérito da lide.

A decisão recorrida de ofício em obediência à legislação vigente, com precisão especificou que dentre os fins atribuídos à aeronave objeto do pedido de admissão temporária regularmente concedido, e prorrogado, estava a de transporte aéreo de carga e passageiros, conforme consta do campo 24 da DI que interessa neste processo.

A questão central era se o fato da sublocação da aeronave admitida temporariamente no país caracterizaria, ou não, desvio de finalidade do bem introduzido.

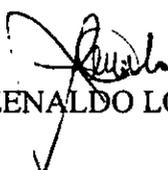
As normas disciplinadoras tanto do arrendamento operacional quanto do arrendamento mercantil, em consonância com o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, permitem concluir que neste caso de nenhuma forma houve infração aos requisitos enumerados na IN SRF 136/87. No presente processo se constata que a aeronave foi introduzida no país sob regime de admissão temporária, mediante negócio jurídico identificado como arrendamento operacional simples, e não sofreu qualquer restrição à sua sublocação a terceiros, desde que não houvesse desvio das finalidades para as quais a aeronave foi admitida no território nacional.

De fato, conforme asseverou a decisão recorrida de ofício, nenhum dos dispositivos normativos que regem a matéria estabelecem qualquer vedação à sublocação no âmbito do gozo do regime de admissão temporária. A norma a ser observada é de estrita observância dos fins previstos no deferimento da admissão temporária, o que no caso é claramente identificado com a finalidade de transporte aéreo de cargas e passageiros, conforme apostado no campo 24 da DI que instrui a presente lide.

A conclusão imediata é conforme foi unanimemente considerado pela 2ª Turma de Julgamento da r. DRJ/Fortaleza, ou seja, em face da disciplina legal regente do regime de admissão temporária não há nenhuma vedação à prática de sublocação do bem admitido temporariamente no país desde que mantidas as finalidades especificadas na concessão do regime especial. Portanto, não havia justa motivação para a execução do Termo de Responsabilidade firmado pela interessada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator